

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600111-84.2018.6.22.0000

PROCESSO : 0600111-84.2018.6.22.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(PORTO VELHO - RO)

RELATOR : Ministro Luiz Edson Fachin

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (0000391B/RO)

FISCAL DA
LEI : Procurador Geral Eleitoral

Destinatário : Destinatário para ciência pública

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 22 de fevereiro de 2022

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600111-84.2018.6.22.0000

ORIGEM: PORTO VELHO - RO

RELATOR: Ministro Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO0000391B

Sessão 04/03/2022 às 00:00

RESOLUÇÃO**INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600726-81.2021.6.00.0000**

PROCESSO : 0600726-81.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Destinatário : interessados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.682

INSTRUÇÃO Nº 0600726-81.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Res.-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as federações de partidos políticos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do referendo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021/DF, em 9 de fevereiro de 2022, que assegurou a participação, nas Eleições 2022, das federações que obtenham seu registro civil e o deferimento de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até 31.5 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 13 da Res.-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 13. No ano de 2022, não se aplicará o prazo previsto no § 4º do art. 4º desta Resolução, ficando assegurada a participação nas eleições das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o Relator do registro de federação requerido tempestivamente poderá antecipar a tutela, antes ou depois do transcurso do prazo para impugnação, se, em juízo de cognição sumária, for constatada a inexistência de óbice ao deferimento do pedido, com ou sem necessidade de ajuste nas disposições estatutárias.

§ 2º A decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo será imediatamente submetida a referendo do plenário, em sessão cujo término não deverá ultrapassar a data de 31 de maio de 2022, convocando-se, se necessário, sessão extraordinária em meio eletrônico com duração específica para atendimento a esse prazo.

.....
§ 5º Na hipótese de que trata este artigo, o número de inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas fornecido pela Receita Federal poderá ser informado no curso do processo, sem prejuízo da tramitação e eventual concessão da tutela antecipada a que alude o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.670/2021, destinada a refletir a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do referendo da medida cautelar na ADI nº 7021/DF, em 9.2.2022.

2. A Lei nº 14.208/2021, que instituiu as federações partidárias, foi objeto da ADI nº 7021/DF, distribuída à minha Relatoria, no STF. Em 8.12.2021, proferi decisão liminar na citada ação, concedendo parcialmente a medida cautelar requerida. Na ocasião, assentei a constitucionalidade do instituto, mas, com fundamento na isonomia entre partidos políticos e federações, (i) suspendi o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; e (ii) conferi interpretação conforme a Constituição ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos.

3. Em 14.12.2021, na vigência da liminar, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Res.-TSE nº 23.670, regulamentando a matéria. O art. 4º, § 4º, da Resolução¹ dispôs, como regra geral, que, para participar das eleições, o registro da federação deve ser deferido pelo TSE até seis meses do pleito. Além disso, de modo a viabilizar o exame dos pedidos de registro de federações com a antecedência necessária em relação às Eleições 2022, estabeleceu-se regra transitória, com o seguinte teor:

"Art. 13. Será assegurada às federações que requererem o registro de seu estatuto perante o TSE até 1º de março de 2022 a apreciação do pedido até a data prevista no § 4º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá se dar por meio da concessão de tutela antecipada pelo Relator, após o transcurso do prazo para impugnação, se, em juízo de cognição sumária, for constatada a inexistência de óbice ao deferimento do pedido, com ou sem necessidade de ajuste nas disposições estatutárias.

§ 2º A decisão proferida nos termos do § 1º deste artigo será imediatamente submetida a referendo do plenário, em sessão cujo término não deverá ultrapassar a data de 2 de abril de 2022, convocando-se, se necessário, sessão extraordinária em meio eletrônico com duração específica para atendimento a esse prazo.

§ 3º Concedida a tutela antecipada nos termos deste artigo, o Registro da Federação Partidária terá tramitação prioritária, devendo o julgamento ser concluído até 1º de julho de 2022.

§ 4º Se o registro da federação for indeferido, cessarão os efeitos da tutela antecipada, voltando os partidos políticos a atuar individualmente no processo eleitoral.

§ 5º No caso de pedido de registro de federação apresentados até a data prevista no caput deste artigo, a informação do número de inscrição da federação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, fornecido pela Receita Federal, poderá ser informado no curso do processo, sem prejuízo da tramitação e eventual concessão da tutela antecipada a que alude o § 1º deste artigo."

4. Em 9.2.2022, no julgamento do referendo da medida cautelar da ADI nº 7021/DF, ponderando a isonomia entre federações e partidos políticos, as legítimas expectativas das agremiações que buscam se organizar sob a forma de federações no contexto de recente criação do instituto e a estabilidade do processo eleitoral, propus que fossem modulados os efeitos da decisão. O Pleno do STF, por maioria, confirmou a medida cautelar parcialmente concedida, com a modulação de efeitos proposta, de modo a permitir que participem das Eleições 2022 as federações que obtenham seu registro civil e o deferimento de seu estatuto no TSE até 31.5.2022.

5. Registro que, na pendência do julgamento do referendo pelo STF, foram apresentadas, nos presentes autos, petições pelos partidos PCdoB (ID 15717154) e PSB, PT e PV (ID 15717541), requerendo, em síntese: (i) a reconsideração parcial da Resolução nº 23.670/2021 para, admitir, como norma transitória, aplicável apenas às Eleições Gerais de 2022, a possibilidade de que o prazo para a apreciação e o julgamento dos eventuais pedidos de registro de Federação de Partidos, por este Tribunal Superior Eleitoral, possa ocorrer até o último dia do prazo para a realização das convenções eleitorais, para as eleições de 2022, ou seja, até o dia 5.8.2022; ou, subsidiariamente, (ii) a fixação de prazo para apresentação do pedido de registro da federação de partidos, o dia 31.5.2022.

6. É o relatório.

¹ Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

(...)

§ 4º A fim de assegurar a isonomia com os partidos políticos, a participação da federação nas eleições somente será possível se o deferimento de seu registro no TSE ocorrer até 6 (seis) meses antes das eleições, observadas as demais disposições aplicáveis da resolução que tratar do registro de candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, trata-se, conforme relatado, de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.670/2021, destinada a refletir a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do referendo da medida cautelar na ADI nº 7021/DF, em 9.2.2022.

2. No julgamento citado, o STF, por maioria: (i) confirmou a interpretação conforme à Constituição ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; e (ii) ressalvou a aplicação do entendimento às Eleições 2022, assegurando a participação, nesse pleito, de federações que preencham tais condições até 31 de maio de 2022.

3. Desse modo, o art. 13 da Res.-TSE nº 23.670/2021, que prevê regras transitórias aplicáveis ao exame dos requerimentos de registro de federações no primeiro semestre de 2022, deve ser ajustado para fazer constar expressamente o marco temporal fixado pelo STF.

4. Registro, por fim, que, examinada a questão pelo tribunal competente e promovidos os ajustes cabíveis na regulamentação do TSE, fica prejudicado o exame dos requerimentos protocolizados pelos PCdoB (ID 15717154) e PSB, PT e PV (ID 15717541).

5. Com essas considerações, proponho a aprovação da minuta de resolução alteradora.

6. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600726-81.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que altera a Res.-TSE nº 23.670/2021, que dispõe sobre as federações de partidos políticos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.2.2022.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

COMUNICAÇÃO

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600089-96.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600089-96.2022.6.00.0000 DIREITOS POLÍTICOS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Corregedor Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques**

INTERESSADO : MICHELE FIGUEIREDO

CGE 20/10/4

Tribunal Superior Eleitoral

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

DIREITOS POLÍTICOS (12552) - PROCESSO DP nº 0600089-96.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

INTERESSADA: MICHELE FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de notícia referente à perda da nacionalidade brasileira de Michele Figueiredo (Portaria /MJ nº 114/2022, publicada no DOU de 3/2/2022).

Consultado o sistema Elo, verificou-se a existência da inscrição nº 41191860922, da 1ª ZE/ZZ, em situação "regular" no Cadastro Eleitoral e do registro nº 2148367000 na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em situação "ativo", ambos em nome da parte interessada.